

PRECEDENTES NO CPC/2015: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS

PRECEDENTS IN CPC/2015: CONTRIBUTIONS AND CHALLENGES

Ítalo Rocha Melo¹
Ana Cristina Adry Moura de Argollo²

RESUMO: A ministra Rosa Weber considera a reflexão sobre o sistema de precedentes judiciais um dever para com o Estado Democrático de Direito, destacando que o evento, no STF e STJ permite ao Poder Judiciário renovar este compromisso. Essa responsabilidade tem como base a aplicação de normas que promovam a segurança jurídica, assegurem a previsibilidade nas decisões judiciais e garantam tratamento igualitário. No contexto jurídico brasileiro, a adoção de precedentes como uma fonte de direito e guia para a aplicação das normas tem sido um desenvolvimento significativo. O sistema de precedentes, originado do sistema jurídico *common law*, veio ao ordenamento jurídico brasileiro com a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Nessa vereda, o tema trazido nesse trabalho, propõe um estudo sobre a eficácia dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, explorando tanto suas contribuições quanto os desafios que surgem com sua aplicação.

Palavras-chave: Processo Civil. Precedentes. Segurança Jurídica. Contribuições. Desafios.

7206

ABSTRACT: The Justice of the Supreme Court, Rosa Weber, points out that analyzing the system of judicial precedents is a rule of law commitment. This responsibility is based on the application of rules that promote legal certainty, ensure predictability in judicial decisions and guarantee equal treatment. In the Brazilian legal context, the adoption of precedents as a source of law and a guide for the application of rules has been a significant development. The precedents system, which originated in the *common law* legal system, came into the Brazilian legal system with Código de Processo Civil (CPC) reform in 2015. Therefore, the theme of this work proposes a study on the effectiveness of precedents in the Brazilian legal system, exploring both their contributions and the challenges that arise with their application.

Keywords: Civil Procedure. Precedents. Legal certainty. Contribution. Challenges.

I. INTRODUÇÃO

A elaboração do Código de Processo Civil (CPC, 2015), adotando o sistema de precedentes teve como um dos principais objetivos a promoção da segurança jurídica, elemento indispensável para promover a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana no

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

²Docente do curso de direito da Faculdade de Ilhéus, Graduada em Direito pela UESC, Mestre em Educação pela FURB, Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

ordenamento jurídico. Esse mecanismo, além de outros proveitos, assegura a previsibilidade nas decisões judiciais e garantam tratamento igualitário às demandas judiciais.

No contexto jurídico brasileiro, a adoção de precedentes como uma fonte de direito e guia para a aplicação das normas trouxe um desenvolvimento significativo à atividade jurisdicional.

Dante disso, será exposto o papel do presente tema no ordenamento jurídico brasileiro e sua eficácia no que concerne a previsibilidade das decisões judiciais, considerando o impacto para os jurisdicionados e para a segurança jurídica.

Ademais, vale ressaltar que esta pesquisa explora a evolução histórica dos precedentes no judiciário, destacando sua influência no sistema *civil law*, assim como, os principais desafios e limitações na sua implementação, incluindo a resistência e interpretação divergente à aplicação desse comando legal pelos juízes.

Destarte, há a identificação das principais fontes do direito que regem os precedentes no Brasil, sendo apresentado como os tribunais superiores têm aplicado esse sistema, assim como os efeitos nas decisões judiciais em instâncias inferiores.

Por fim, o presente estudo, aborda a resistência por parte dos julgadores à aplicação de precedentes obrigatórios no Brasil, demonstrando o objetivo dessa sistemática e o fortalecimento do judiciário com decisões presumíveis.

Em síntese, o presente artigo utilizará o método de pesquisa bibliográfico, fundamentando-se em livros, artigos e doutrinas pertinentes ao tema abordado, com o intuito de embasar o estudo proposto. Complementarmente, é empregado o método de pesquisa documental, com a análise de jurisprudências que evidenciem a aplicação prática do tema no âmbito do Poder Judiciário.

A abordagem será qualitativa, voltada para a compreensão aprofundada dos fenômenos jurídicos relacionados à eficácia dos precedentes, assim como suas implicações e contribuições para a segurança jurídica.

De igual modo, o estudo terá, ainda, caráter exploratório, compreendendo seu constante desenvolvimento e discussão. E descriptivo, ao apresentar e analisar as principais características e efeitos da aplicação da sistemática dos precedentes.

2. CONCEITO DE PRECEDENTES

A sistemática dos precedentes no Brasil ganhou força no Brasil com o advento do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), tendo sua origem no sistema *common law*, mais especificamente nos países de origem anglo-saxônica, onde, diferentemente do sistema *civil law*, adotado pelo Brasil, que é predominantemente baseado na lei escrita, o anterior confere papel normativo às decisões judiciais.

“Precedente é uma decisão judicial extraída de um caso concreto em que o seu núcleo essencial (*ratio*) poderá ser diretriz de casos que discutam a mesma questão.” (De Sá, 2023, p. 1431).

O termo “*ratio decidendi*”, de origem latina, e comumente utilizado na Inglaterra, significa o fundamento jurídico essencial de uma decisão judicial, ou seja, a regra que serviu de base para o convencimento do julgador e que tem força vinculante. Em termos simples, trata-se da razão de decidir. Esse termo está intrinsecamente ligado ao conceito de precedentes judiciais possuindo uma relação direta e essencial, pois constitui elemento normativo central da decisão.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, “a razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra.” (Marinoni, 2014, p. 220).

7208

Nessa lógica, os precedentes, se referem a fontes do direito, mais especificamente de segundo grau, pois advém de interpretação de outras fontes, quais sejam, decisões judiciais anteriores proferidas pelos tribunais. Tais decisões devem ser obrigatoriamente observadas pelos demais julgadores que estejam vinculados aquele colegiado, com vistas a garantir a segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais.

[...] o precedente é uma fonte do direito, e portanto ele é invariavelmente vinculante ou obrigatório, ou então ele não é reconhecido como uma fonte do direito, e por conseguinte é nada mais do que um elemento persuasivo ou um "argumento extra ou adicional" que pode ser utilizado pelo juiz na fundamentação de sua sentença". (Didier, 2016, p. 278)

Diante disso, os precedentes podem ser divididos em persuasivos ou obrigatórios, os persuasivos são aqueles que, embora tenham sido proferidos por um órgão jurisdicional, não possuem força vinculante, sendo utilizado pelo julgador como mero elemento argumentativo. Já no que concerne aos precedentes obrigatórios, por força de lei, devem ser necessariamente

observados pelos julgadores de instâncias inferiores. Estes possuem efeito vinculante, devendo ser aplicados obrigatoriamente, salvo quando houver fundamento suficiente para *distinguishing* (diferenciação fática) ou *overruling* (superação do entendimento).

O vocábulo “precedente”, em “*lato sensu*”, nada mais é do que um julgado individual, que poderá ou não formar “jurisprudência”, esse último termo que diferentemente do conceito do primeiro, se refere ao resultado do conjunto de decisões judiciais harmônicas em relação a uma mesma questão jurídica, havendo, portanto, uma diferença quantitativa em relação ao precedente. (Didier, 2016, p. 343)

Nesse sentido, a jurisprudência trata-se de uma prática interpretativa reiterada, que visa orientar os julgadores, sendo que, embora desempenhe papel relevante na uniformização da interpretação das normas, sua força normativa é limitada, não possuindo, em regra, caráter vinculante, tendo mais uma função de referência ou persuasão do que uma obrigatoriedade para os magistrados.

Por outro lado, os precedentes judiciais se referem a decisões específicas, geralmente proferidas por tribunais superiores e de segundo grau, que detêm eficácia vinculante sobre casos futuros que versem sobre a mesma matéria.

“Do contrário, poderiam ser confundidos com simples exemplos. Isso quer dizer que existe no direito brasileiro um forte efeito vinculante dos precedentes (“*strong-binding-force*”).” (Mitidiero, 2022, p. 108).

7209

O CPC introduziu essa lógica processual no artigo 927, nele, são elencados os precedentes obrigatórios, quais sejam, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em IAC ou de IRDR e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. (Brasil, 2015)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Logo, enquanto a jurisprudência reflete uma orientação interpretativa reiterada e não obrigatória, os precedentes judiciais possuem caráter normativo e devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais.

Ademais, ressalta-se que, acerca da temática dos precedentes, há pontos negativos, quais sejam, aqueles que tratam da redução da função do juiz a de mero aplicador mecânico de julgados reincidentes.

Um ponto destacado por Fredie Didier Júnior, chama atenção para o risco de engessamento do Direito. Segundo o autor, a vinculação excessiva e acrítica aos precedentes, de forma automática por parte das instâncias inferiores, pode comprometer a dinamicidade e a evolução do ordenamento jurídico, substituindo o papel crítico do juiz, conforme entendimento trazido em sua obra:

Uma das ideias equivocadas que se tem acerca dos precedentes judiciais é de que a obrigação das cortes inferiores seguirem o quanto foi decidido pelas cortes superiores, e da própria corte seguir o que foi anteriormente decidido seria uma forma de "engessamento" do sistema, ou seja, impediria o sistema de evoluir e de se atualizar." (Didier, 2016, p. 590)

Dante disso, é evidente que, em tese, o que realmente deve ocorrer é a comparação por parte do julgador, de dois casos, podendo aplicá-lo a força "obrigatória" (binding ou constraining) ou a "meramente persuasiva" (persuasive ou advisory). Por fim, decidindo pela aplicação, afastamento (distinguishing) ou superação (overruling) do precedente para o caso concreto. (Didier, 2016, p. 344)

Em primeiro plano, nota-se que legislador busca fazer com que as próprias Cortes Supremas sigam os seus próprios precedentes. Por outro lado, o comando legislativo visa compelir todos os juízes e tribunais a seguirem os precedentes e a jurisprudência vinculante oriundos das cortes.

Em suma, a sistemática de precedentes, visa concretizar um ordenamento jurídico pautado por eficiência, celeridade processual e segurança jurídica. Tendo como viés, a credibilização do Poder Judiciário, resolvendo o óbice das respostas diferentes para casos idênticos que julgadores com entendimentos diversos geram.

2.2 Previsibilidade e a segurança jurídica

A previsibilidade das decisões judiciais está diretamente ligada ao conceito de segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. A segurança jurídica assegura que os indivíduos possam confiar que suas expectativas legítimas serão respeitadas, bem como as decisões judiciais preservarão fatos pretéritos de eventuais modificações ou instabilidades na interpretação jurídica.

No judiciário, a segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito e se manifesta como um meio de garantir estabilidade. Para Hans Kelsen:

[...]segurança jurídica, que consiste no fato de a decisão dos tribunais ser até certo ponto previsível e calculável, em os indivíduos submetidos ao Direito se poderem orientar na sua conduta pelas previsíveis decisões dos tribunais." (Kelsen, 1998, p. 175).

Nesse mesmo sentido, é forçoso destacar a ideia sustentada por José Joaquim Gomes Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideraram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. (Canotilho, 2000, p. 257).

Vale ressaltar um termo crítico comumente utilizado no âmbito doutrinário, denominado "jurisprudência lotérica", essa metáfora, remete à ideia da fragmentação e inconsistência das decisões, trazendo a demandas semelhantes posicionamentos distintos gerando efeitos nocivos ao sistema jurisdicional.

Insta salientar, que a inconsistência e desigualdade no tratamento de um caso compromete diretamente a segurança jurídica, acarretando um cenário de incerteza para os jurisdicionados, além de um ambiente de insegurança e instabilidade normativa.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito no seu art. 1º, caput, adota, consequentemente, valores como a proteção da confiança legítima dos cidadãos, com efeito direto pelo princípio da segurança jurídica. Essa garantia constitucional se traduz na necessidade de estabilidade das relações e decisões jurídicas, permitindo que os indivíduos organizem suas condutas com base na confiança legítima de que o ordenamento jurídico não sofrerá mutações arbitrárias.

7211

No âmbito do novo modelo de uniformização jurisprudencial instituído pelo CPC/15, no segundo grau, destacam-se como instrumentos de concretização do princípio da segurança jurídica o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC). Esses institutos materializam o valor constitucional da segurança jurídica ao impedir decisões contraditórias e garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados.

O IRDR, com previsão no art. 976 do CPC (Brasil, 2015), tem como finalidade a fixação de tese jurídica uniforme em casos de relevante multiplicidade de processos que versem sobre a mesma questão de direito, quando houver risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica em razão de decisões divergentes no âmbito do tribunal.

Sobre o tema supramencionado, como exemplo da utilização desse mecanismo, é importante destacar recente julgado da Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: “Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva”. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. (0723785-75.2023.8.07.0000 - IRDR - Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Julgamento 13/12/2023 - Câmara de Uniformização).

7212

Por sua vez, o IAC, disciplinado no art. 947 do mesmo diploma (Brasil, 2015), permite aos tribunais, mesmo na ausência de repetição de processos, submeter determinada causa relevante sob o prisma jurídico, econômico ou social ao seu órgão colegiado de maior composição, com o objetivo de prevenir ou superar divergência jurisprudencial, conforme julgado abaixo:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. AFERIÇÃO QUALITATIVA DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO. TERMO DE COMPROMISSO. PREVISÃO DE VIA EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO PELA VÍTIMA. TEMA CIRCUNSCRITO A CONTEXTO FÁTICO DELIMITADO E ESPECÍFICO. UNIVERSO FINITO DE DEMANDAS. INTERESSE PÚBLICO NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO. 1. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial individualmente ajuizada tendo como fundamento Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., como decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais. 2. Admite-se o incidente de assunção de

competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do tribunal. 3. Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito, pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à superação de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição preventiva, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria 4. Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica. Quando a legislação prevê a inexistência de reiteração em múltiplos processos, em verdade, não está a exigir a expressão unitária da controvérsia, revelada em um único feito, mas que haja uma circunscrição suficiente da questão restrita a um contexto determinado e sem repetibilidade relevante 5. Divergência jurisprudencial sobre relevante questão de direito com grande repercussão social consistente na apreciação da legitimidade das vítimas para ajuizarem execuções individuais e na caracterização do termo como título executivo extrajudicial em razão do que estabelece seu conteúdo.6. Proposta de admissão do incidente de assunção de competência para deslocar a competência para o julgamento do presente recurso à Segunda Seção do STJ, nos termos do art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ, para a definição acerca da questão jurídica assim delineada: caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução 7. Determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida no presente incidente.8. Incidente de assunção de competência admitido. (STJ - IAC no REsp: 2113084 RJ 2023/0200328-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2024)

7213

Por fim, o princípio de vinculação aos precedentes, conhecido como *stare decisis*, é fundamental para promover maior uniformidade das decisões judiciais, estando diretamente atrelada ao conceito de segurança jurídica, pois orienta os julgadores a decidir conforme as expectativas legítimas e estáveis dos jurisdicionados, através de condutas consistentes e previsíveis.

2.3 Previsibilidade e a estabilidade das decisões

Diante da problemática inconsistência causada pela multiplicidade de entendimentos e aplicações de decisões divergentes para casos semelhantes, é imperioso reconhecer que o sistema de precedentes, tem desempenhado papel fundamental na previsão dos desfechos dos processos judiciais.

Essa previsibilidade consiste na possibilidade de o jurisdicionado antecipar, o posicionamento do Judiciário conforme análise de casos semelhantes com teses firmadas,

fortalecendo o princípio da segurança jurídica e permitindo, consequentemente maior estabilidade nas questões jurídicos processuais.

Acerca da necessidade de previsibilidade em conjunto com a estabilidade das decisões, Daniel Mitidiero assevera:

A segurança jurídica impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos. O foco direto aí é a ordem jurídica e a sociedade civil como um todo". (Mitidiero, 2018, p. 17).

O CPC/2015, ao estabelecer no artigo 926 que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, e ao prever no artigo 927 a vinculação a determinados precedentes, reforça que o afastamento arbitrário de entendimentos consolidados pelos tribunais superiores configura não apenas um desrespeito às normas processuais, mas também uma violação aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, assim como ao princípio da isonomia, comprometendo a legitimidade das decisões proferidas.

Vale destacar que o mecanismo de superação dos precedentes judiciais, o *overruling*, retratado em capítulo anterior não representa uma ameaça à estabilidade das decisões, pois constitui um meio excepcional de modificação de entendimentos consolidados pelos tribunais superiores, havendo uma compatibilização da estabilidade do judiciário com a necessidade de sua evolução diante de transformações sociais e jurídicas.

7214

Ademais, essa superação não gera uma relativização da coisa julgada, mas sim uma flexibilização dos precedentes, para que os julgadores possam se adaptar às novas demandas sociais, sem comprometer a segurança jurídica dos atos já consolidados. Como exemplo entender que a relação de filiação não está vinculada apenas a um vínculo genético, mas também afetivo, a partir da constitucionalização do direito civil, não deixa de ser uma superação de precedente.

Outrossim, no tocante a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, esses valores sustentam um sistema eficaz de precedentes, objetivando não só alcançar decisões únicas para casos semelhantes, mas, assegurar princípios como o da isonomia, da celeridade processual, uma vez que o julgador não necessitará elaborar diversas fundamentações para casos semelhantes, e de igual modo, garantir uma coerência jurisprudencial, orientando e limitando a atuação jurisdicional.

2.4 Resistência na aplicação dos precedentes no Brasil

Em que pese expressa previsão legal no CPC (Brasil, 2015) no que concerne a existência de um sistema de precedentes obrigatórios, ainda se observa significativa resistência na aplicação prática desse comando legislativo no Brasil.

Essa resistência está fortemente ligada à tradição do *civil law* adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, modelo em que, conforme retratado em capítulo antecedente desse artigo, historicamente, o juiz possuía papel ativo na interpretação da norma e não estava vinculado às decisões anteriores. Assim, muitos julgadores, por vezes, optam por não aplicar a sistemática dos precedentes seja por discordância interpretativa, seja pela cultura jurídica arraigada que valoriza a independência judicial de forma ampla, o que dificulta a plena aceitação da ideia de vinculação e enfraquece a função uniformizadora e estabilizadora do instituto.

A teor de exemplo, pode ser observado que mesmo diante do art. 97 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e da Súmula Vinculante n. 10 firmada, aduzindo acerca da cláusula de reserva do plenário, determinando que a declaração de inconstitucionalidade de norma só pode ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial. Ainda sim, é possível identificar casos em que uma turma ou câmara de um tribunal simplesmente deixa de aplicar uma lei por entendê-la inconstitucional, sem que o pleno ou o órgão especial do tribunal tenha decidido pela sua inconstitucionalidade, conforme o mandamento vinculante.

7215

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 11.442/2007. REDUÇÃO INTERPRETATIVA REALIZADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. TÉCNICA DECISÓRIA DENOMINADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Justiça Laboral reconheceu o vínculo trabalhista entre as partes, afastando o teor da Lei 11.442/2007. Ao realizar essa redução interpretativa, o órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional. 2. Embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região afastou a aplicação da Lei 11.442/2007, exercendo, portanto, o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, o que viola o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 28848 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020)

De igual modo, verifica-se constantes decisões dos tribunais que reformam sentenças em desconformidade com precedentes vinculantes, tais como, as súmulas vinculantes, os julgamentos em sede de repercussão geral e recursos repetitivos. Conforme julgado infra.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LIMITE ETÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A apelante insurge-se contra sentença que indeferiu o pedido de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 (vinte quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário; 2. O Tribunal Pleno fixou precedente no qual se entendeu pela inconstitucionalidade do art. 2.º, II, b, da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001, que estabelecia que o dependente só poderia fazer jus à pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade; 3. As decisões judiciais publicadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 se submetem ao regime nele exposto, inclusive quanto às normas de regência dos precedentes vinculantes; 4. A declaração de inconstitucionalidade emitida pelo Plenário do Tribunal é de observância obrigatória aos órgãos colegiados e juízes de primeiro grau da Corte na qual se proferiu a decisão, como impõe o art. 927, V, do Código de Processo Civil, somente se autorizando a mudança de entendimento caso o Tribunal Pleno se pronuncie novamente sobre a matéria; 5. Havendo precedente vinculante do Tribunal Pleno no sentido de que é inconstitucional o limite etário da pensão por morte, os órgãos judicantes desta Corte são impedidos de aplicar o dispositivo para limitar o recebimento do benefício previdenciário em comento; 6. Os precedentes das Cortes Superiores sobre o Regime Geral de Previdência Social têm caráter meramente persuasivo quando aplicados ao Regime Próprio de Previdência Social, e não prevalecem diante de precedente vinculante aplicável ao caso; 7. Sentença reformada; 8. Recurso conhecido e provido.

Em síntese, à vista do exemplo exposto, nota-se que a resistência na aplicação dos precedentes no Brasil compromete a eficiência, a previsibilidade e a legitimidade dos Tribunais Superiores. 7216

Resta evidente que ao ignorar ou relativizar entendimentos vinculantes firmados por tribunais superiores, os juízes de primeiro grau contribuem para a multiplicação de decisões divergentes sobre questões idênticas, gerando insegurança jurídica e morosidade nos processos. Além de ferir os princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que cidadãos em situações idênticas recebem tratamentos distintos, a depender da interpretação individual do julgador.

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro busca, por meio de normas e princípios, garantir segurança jurídica aos jurisdicionados. Contudo, na prática ainda é possível observar decisões antagônicas proferidas pelos julgadores. Essa contradição decorre, em grande parte, da ampla margem interpretativa conferida aos magistrados e da ausência de uma cultura consolidada de observância aos precedentes. Como resultado, casos semelhantes podem ser decididos de formas distintas, afetando a previsibilidade que se espera em determinados casos.

Nessa lógica, Teresa Arruda Alvim Wambier, destaca:

No Brasil, enfrentamos o problema do excesso de casos em que há diversidade de interpretações da lei num mesmo momento histórico, o que compromete a previsibilidade e igualdade. Há juízes de primeira instância e tribunais de segundo grau que decidem reiteradamente de modo diferente questões absolutamente idênticas.” (Wambier, 2012, p. 36)

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que um dos principais entraves na implementação do sistema de precedentes no Brasil diz respeito à cultura jurídica brasileira, historicamente marcada pela valorização do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Diante disso, muitos julgadores demonstram resistência em submeter suas decisões a entendimentos consolidados. Ocasionalmente em divergências e comprometendo a uniformidade que o sistema visa promover.

[...]a linha de corte entre decisões que aplicam bem ou mal a técnica de "precedentes" é a fundamentação das decisões. Falta de justificação equivale à não contextualização do caso utilizado como "precedente", e por isso mesmo, significa que o juiz poderá controlar o resultado do caso concreto conforme melhor entender, ignorando a autonomia do direito e sobrepondo suas visões pessoais, apenas se escorando no recurso argumentativo do "precedente" para tanto". (Didier, 2016, p. 617)

Portanto, é visível o risco da aplicação mecânica e acrítica dos precedentes, considerando que os julgadores que aplicam entendimentos consolidados sem considerar adequadamente as peculiaridades do caso concreto, podem causar às demandas, decisões injustas ou desconexas com a realidade fática.

7217

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, destaca-se que o presente trabalho evidenciou a importância que o sistema de precedentes judiciais ocupa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o advento do CPC de 2015. Sua importância reside na capacidade de promover estabilidade, coerência e integridade ao sistema jurídico, assegurando que casos semelhantes sejam decididos de forma semelhante, em respeito ao princípio da isonomia.

Além disso, os precedentes contribuem para a eficiência e celeridade dos processos, especialmente nas últimas décadas, em que o número de demandas em trâmite no Judiciário tem aumentado significativamente. Diante disso, essa sistemática, busca também, dentre outras finalidades, evitar a repetição de discussões já pacificadas, e reforçar a segurança jurídica, na medida em que permitem aos jurisdicionados prever, com maior grau de certeza, os desfechos prováveis de seus conflitos.

O estudo dos precedentes, evidenciou que o modelo adotado no Brasil, não se trata daquele utilizado no sistema *common law*, mas uma base para a criação de modelo próprio, com

mecanismos normativos que podem atribuir força vinculante ou meramente persuasiva, notadamente aquelas proferidas por tribunais superiores em sede de recursos repetitivos, repercussão geral e ações de controle concentrado de constitucionalidade.

No que tange à eficácia dos precedentes, o presente trabalho consignou que a força normativa atribuída a determinadas decisões judiciais visa não apenas padronizar o entendimento jurisprudencial, mas também, assegurar a efetividade da tutela jurisdicional de forma igualitária. Além disso, foi evidenciado também técnicas utilizadas pelos julgadores para lidar com o sistema de precedentes no caso concreto, como o da distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*).

No campo da previsibilidade das decisões, observou-se que os precedentes funcionam como instrumentos aptos a reduzir a incerteza quanto ao conteúdo das decisões judiciais, permitindo que as partes compreendam, ainda antes do ajuizamento da demanda, qual entendimento passível de ser aplicado em determinada controvérsia jurídica. Concluindo, portanto, que essa previsibilidade é fundamental para que os jurisdicionados planejem suas condutas com base em expectativas legítimas de comportamento estatal.

Ainda, esse tema desempenha um papel fundamental no que concerne à promoção da segurança jurídica, pois, havendo uma vinculação a teses firmadas em casos anteriores e uma aplicação uniforme desses entendimentos consolidados, consequentemente também há uma redução das decisões arbitrárias e contraditórias.

7218

Por conseguinte, o último tópico ponderou que a eficácia plena dos precedentes no Brasil ainda encontra obstáculos, talvez, por se tratar de uma temática relativamente recente, somado a resistência de parte dos julgadores a sua implementação, bem como as dificuldades práticas na sua aplicação. Assim, tais desafios demonstram que o fortalecimento do sistema de precedentes exige contínuas melhorias legislativas e uma mudança cultural que reconheça o precedente como fonte legítima do Direito.

Em suma, apesar dos desafios ainda enfrentados, o estudo demonstrou que o sistema de precedentes implantado pelo CPC (Brasil, 2015) beneficia a sociedade na medida que é um marco de modernização e racionalização da justiça, pois buscou uma aplicação dos preceitos do sistema *common law* para o *civil law*, sendo um instrumento indispensável à efetivação de um sistema jurídico mais eficiente, previsível e pautado pela segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 2113084 - RJ 2023/0200328-0. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 13 ago. 2024. Segunda Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 ago. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=265001345®istro_numero=202302003280&peticao_numero=2024001J2668&publicacao_data=20240816&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2072241 - AM (2023/0154728-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 23 maio 2023. Publicado no DJe em 31 maio 2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%282072241%29.%PART.%29%29+E+%2216798+190558182%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação n. 28.848/ES. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 08 jun. 2020. Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 156, p. 1-5, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753054852>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0723785-75.2023.8.07.0000*, Relator: Des. Robson Teixeira de Freitas. Julgado em 13 dez. 2023. Câmara de Uniformização. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr-21-admissao-3.pdf>

7219

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999.

DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131.pdf.

STF e STJ abrem IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/30112022-STF-e-STJ-abrem-IV-Encontro-Nacional-de-Precedentes-Qualificados.aspx>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.